

VOTO Nº 407/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 21/2025, Item de Pauta 3.1.10.6

Processo SEI nº: 25351.924464/2022-78

SEI nº 3185482

Expediente nº: 0342621/25-4

Empresa: CISA TRADING SA.

CNPJ: 39.373.782/0011-11

Assunto da Petição: Recurso Administrativo 2ª Instância Recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
EXIGIBILIDADE DA TAXA. CONSTITUIÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO
FISCAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Em razão do julgamento do recurso de
apelação, a sentença foi mantida no
mérito, e os fatos retornam ao *status quo*
ante, cabendo à Administração Pública a
cobrança do crédito tributário na sua
integralidade, inclusive quanto aos
encargos decorrentes da mora. Art. 151,
inciso III do Código Tributário Nacional e
NOTA

n.
00210/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

2. A correção monetária e os juros de
mora devem ser aplicados por todo o
período em que o crédito esteve
suspense, a contar do fato gerador para
constituição do crédito, uma vez que a
função é manter o poder aquisitivo da
moeda e compensar o Fisco pela
indisponibilidade do valor devido e não
pago, durante o atraso no pagamento.
NOTA

n.
00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU

3. A multa de mora, por consistir em
aplicação de penalidade, não deve incidir

de imediato, passando a ser devida a partir do 31º dia após a publicação de decisão judicial que reconheça ser devido o tributo. Art. 63,§2º da Lei nº 9.430/96.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

I. RELATÓRIO

1. O presente Voto analisa o recurso administrativo SEI nº 3185482, interposto pela empresa CISA TRADING SA., doravante apenas Recorrente, contra Notificação de lançamento tributário correspondente a valor residual referente a recolhimentos a menor de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) no valor R\$ 191.724,79 (cento e noventa e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), valor atualizado para pagamento até 30/09/2024, mas que após essa data faz-se necessária nova atualização monetária do débito pela taxa SELIC.

2. Inicialmente, a Recorrente recebeu a Notificação Fiscal nº 803/2022 da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) (Sei nº 2040104) a qual informou que em relação ao processo Judicial 0019643-22.2016.4.02.5001, movidos pela SINDICATO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO –SINDIEX, do qual essa empresa é filiada, verificou-se a possibilidade de cobrança dos valores de acordo com a Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017, uma vez que ela revogou a Portaria Interministerial nº 701/2015, na forma ali estabelecida, ou seja, com retroação, nos termos de seu art. 6º, que estabeleceu vigorarem a partir da publicação da Lei nº 13.202/2015. Segundo a GEGAR, *“a cobrança de acordo com essa portaria se justifica, primeiramente, em razão de ter havido o julgamento do agravo e, conseqüentemente, a extinção do efeito suspensivo concedido à apelação”*.

3. Em 10/10/2022 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 803/2022.

4. Em 09/06/2023 a Recorrente foi novamente notificada, por meio da Notificação nº 363/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (Sei nº 2418720), em razão da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) ter considerado a possibilidade da Notificação nº 803/2022 ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito, tendo em vista o inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalta-se que deve ser considerada apenas esta segunda Notificação nº 363/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

5. A Gegar registrou, na Notificação nº 363/2023, que a cobrança dos valores

constantes esteve suspensa em razão de liminar concedida no processo judicial de nº Processo nº 0019643-22.2016.4.02.5001, movido pela SINDICATO DO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO –SINDIEX, ao qual essa empresa é filiada. Também informou que “*A decisão judicial entendeu que a Portaria Interministerial 701/2015 pode perfeitamente gerar seus efeitos. Porém, há de se considerar que o próprio Poder Executivo optou por sua revogação, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial 45/2017. Ademais, esta portaria determinou que os valores atualizados por ela vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 2015.*”. Também, encaminhou em Anexo a Notificação de Lançamento Tributário nº 363/2023, planilha com a discriminação dos valores originais, fatos geradores especificados por código de assunto, datas de pagamento parcial, identificação de guias, valores pagos, valores devidos a título de atualização monetária e multa de mora, e demais informações necessárias.

6 . Em 10/07/2023 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 363/2023. Nessa Impugnação, a Recorrente interpôs argumentos e requereu recebimento da impugnação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva quanto aos valores que serão cobrados, nos termos do artigo 151, III, do CTN; o acolhimento da presente impugnação para que seja declarada a inexistência de mora em relação ao pagamento da complementação da TFVS e para que seja julgado improcedente o lançamento realizado, efetuando um novo lançamento dentro dos parâmetros corretos e legais expostos nesta impugnação.

7 . Em 15/03/2024 foi entregue à Recorrente o Ofício nº 7/2024/SEI/GGGAF/ANVISA, com análise e decisão da GGGAF que negou provimento à Impugnação ao Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 363/2023.

8. Em 28/03/2024 foi apresentado Recurso Administrativo 1ª instância recursal (Sei nº 2883194) contra a decisão da GGGAF, contida no Ofício nº 7/2024/SEI/GGGAF/ANVISA, no qual a Recorrente requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva quanto aos valores que serão cobrados, nos termos da legislação em vigor; o conhecimento e provimento do Recurso Administrativo para que seja declarada a inexistência de mora da Recorrente, com a exclusão dos encargos decorrentes, em relação ao pagamento da complementação da TFVS; e seja julgado improcedente o lançamento realizado, efetuando um novo lançamento dentro dos parâmetros corretos e legais expostos neste Recurso, com a exclusão da multa e juros de mora.

9. Ocorrida a análise do Recurso Administrativo 1ª instância recursal, a GGGAF, se manifestou pela Não Retratação da decisão, por meio do Despacho nº 249/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (Sei nº 2884461), e encaminhou o recurso administrativo para análise da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), 2ª instância

recursal.

A GGREC se manifestou sobre o recurso administrativo por meio do Voto nº 126/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA e decidiu CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. A decisão foi publicada no DOU nº 167, Seção 1, em 29/08/2024, por meio do Aresto n

º 1.657, de 28/08/2024.

11. Em 13/09/2024 foi recebido pela Recorrente o Ofício nº 736/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA que informou da negativa do provimento ao recurso administrativo pela 2ª instância recursal, a GGREC.

12. Em 19/09/2024 foi protocolado Recurso Administrativo 2ª instância recursal, Sei nº 3185482, contra a decisão da GGREC.

Por meio do Despacho nº 157/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 12/03/2025, a GGREC argumentou e decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão publicada no Aresto n

14. º 1.657, de 28/08/2024 e encaminhou o referido Recurso Administrativo para apreciação em última instância recursal, a Diretoria Colegiada da Anvisa.

15. Em 18/03/2025 o Recurso Administrativo Sei nº 3185482, expediente Datavisa nº 0342621/25-4 foi sorteado para o Diretor-Presidente da Anvisa.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

16. Os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, foram previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

17. O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da Resolução- RDC nº 266/2019.

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

18. No caso em apreço, a recorrente obteve ciência da decisão na data de 13/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (Sei nº 3225765), e interpôs

recurso em 19/09/2024 (Sei nº 3185488), tempestivamente.

19. Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

20. Por fim, constatou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o esaurimento da esfera administrativa, que se verifica apenas quando há o percurso integral pelas instâncias administrativas.

21. Desta feita, Voto por CONHECER DO RECURSO, devendo-se prosseguir com a apreciação do mérito, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Da decisão recorrida

22. Na data de 15/03/2023, a recorrente recebeu o Ofício nº 7/2024/SEI/GGGAF/ANVISA e tomou conhecimento da análise e decisão à Impugnação de Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 363/2023. Segue a decisão comunicada à Recorrente:

“5. Da decisão

Diante do exposto, esclarecemos que as cobranças em referência decorrem da ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da TFVS, cujos cálculos são apresentados de forma detalhada em cada Notificação de Lançamento Fiscal, regularmente elaborada e comunicada para cada sujeito passivo.

Nessa linha, há que se observar que as cobranças em referência contemplam todas as prescrições legais para a exigência do tributo, inclusive a redução dos valores de TFVS, em função da capacidade econômica, prevista nos arts. 46, 47, 50 e 51 da RDC 222/2006, que regulamentam a Nota 1, Anexo II da Lei 9.782/1999. Assim, esclarecemos que a referida redução foi calculada considerando o porte econômico da empresa comprovado à época, constante da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida na ocasião da formalização da petição de notificação de produto.

Nestes termos, as razões da defesa não devem ser admitidas, razão pela qual conheço da impugnação, mas nego-lhe provimento e julgo procedentes os lançamentos fiscais consignados da Notificação Fiscal n. 363/2023, cuja exação fiscal formalizada fica mantida até que se confirme o seu pagamento devido, relativo às petições formalizadas por essa empresa.

Pelo exposto, solicitamos que seja encaminhada diretamente à Gerência de Gestão da Arrecadação - GEGAR/GGGAF/ANVISA, juntamente com a cópia desta Notificação Fiscal, a comprovação do valor complementar objeto da referida Notificação Fiscal, necessário ao cumprimento das normas vigentes a título de

Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no valor total atualizado de R\$ 187.537,49 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), sob o qual houve a incidência de juros de mora e multa de mora.

Os valores foram atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, a contar da data de análise da protocolização, bem como juros e multa de mora, conforme previsto na Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11941/2009 e Artigos 61 e 62 da Lei 9.430/1996.

O referido valor encontra-se calculado para pagamento até 28/03/2024, após essa data, faz-se necessária nova atualização pela taxa SELIC.

Aguardamos a vossa comprovação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Esclarecemos ainda que, caso Vossa Senhoria não concorde com este Ofício de Notificação de Lançamento Tributário, é facultada a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto 70.235/1972, contado da data da notificação postal com Aviso de Recebimento - AR.”

c. Da decisão da GGREC

23. Segue a análise de mérito realizada pela GGREC nos termos do VOTO Nº 126/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA:

“2.4. Do juízo de mérito

O recurso administrativo em análise foi interposto, portanto, contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, – GGGAF, que emitiu Notificação de Lançamento Tributário contra a recorrente, resultante de procedimento de cobrança de complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015.

Como ponto de partida para análise do mérito recursal, importante retomar o histórico do processo judicial em questão, de forma que transcrevemos os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, conforme NOTA n. 00210/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [3137507](#)).

10. Sobre tal processo, vale registrar os seguintes acontecimentos:

1. a antecipação da tutela foi indeferida em 18/07/2016, mas tal decisão foi revista por meio de agravo de instrumento, no qual se concedeu efeito suspensivo à cobrança com reajuste pela Portaria Interministerial 701/2015, nos seguintes termos: (...) suspender a cobrança em relação à agravante da TFVS com base nos aumentos realizados pela Portaria Interministerial 701/2015, até julgamento final do presente agravo". A Procuradoria foi

intimada em 09/12/2016;

2. a sentença indeferiu o pedido do autor e a Procuradoria foi intimada em 14/07/2017. Com a sentença, o agravo de instrumento foi julgado prejudicado;

3. foi interposta apelação, a qual foi julgada improcedente. A intimação da Procuradoria ocorreu em 24/05/2019;

4. foram interpostos recursos especial e extraordinário, mas ambos foram inadmitidos.

11. Assim, houve suspensão da cobrança somente durante a vigência da decisão suspensiva concedida por meio de agravo de instrumento, ou seja, entre 09/12/2016 e 14/07/2017. Vale mencionar a peculiaridade deste processo, que deixou expressa a legalidade da Portaria Interministerial nº 701/2015. Nos termos do voto do Relator:

Nesse ponto, convém ressaltar que o fato de a Portaria ter sido revogada não a torna ilegal. Em verdade, devem ser considerados válidos os atos praticados na vigência da redação original da MP nº 685/2015, até a edição da nova portaria interministerial, nos termos da limitação prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015. Em conclusão, deve ser negado provimento à apelação, impondo-se o reconhecimento da legalidade da discutida atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída por meio da Portaria Interministerial nº 701/2015.

12. Nos termos da ementa do acórdão respectivo também foi reconhecida essa legalidade:

(...) 8. Não obstante a limitação contida na Lei nº 13.202/2015, ainda não havia sido editado novo regulamento determinando o índice oficial que seria adotado. Assim, conforme ressaltado pela Anvisa, não existia “respaldo legal para o valor apresentado de 50%, cujo índice a ser aplicado sequer foi definido por Decreto ou Portaria do Poder Executivo Federal”.

9. Somente foi editada a Portaria Interministerial n. 45/2017 em 27.01.2017 (no curso da presente demanda), adotando, expressamente, o IPCA como índice de correção monetária da taxa em comento, revogando a Portaria Interministerial nº 701, de 31.08.2015. O fato de a Portaria ter sido revogada não a torna ilegal. Em verdade, devem ser considerados válidos os atos praticados na vigência da redação original da MP nº 685/2015, até a edição da nova portaria interministerial, nos termos da limitação prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015. Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, “a Portaria MF/MS nº 701, de 31/08/2015, há de ser aplicada quando da sua vigência, tendo em vista que até a edição da Portaria MF/MS nº 45/2017, a Lei nº 13.202/2015 ainda estava pendente de regulamentação.

10. Assim, considerando que a alteração nos valores cobrados para a TFVS diz respeito à correção monetária, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 97, § 2º, do CTN, e que foram observados os comandos contidos nas legislações mencionadas, não se vislumbra a apontada ilegalidade do aumento instituído por meio da Portaria Interministerial nº 701/2015, assim como não se vislumbra a possibilidade de retorno da vigência dos valores originais, previstos no Anexo II da Lei nº 9.782/1999, conforme pleiteado pela apelante. Precedentes: TRF3, 4ª Turma, AI 00020213120174030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJFR3 31.08.2017; TRF3, 4ª Turma, AI 00116904520164030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJFR3 16.09.2016.

13. Assim, a decisão judicial entendeu que a Portaria Interministerial 701/2015 pode perfeitamente gerar seus efeitos. Porém, há de se considerar que o próprio Poder Executivo optou por sua revogação, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial 45/2017. Ademais, esta portaria determinou que os valores atualizados por ela vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 2015.

14. Ora, a revogação não implica em anulação dos efeitos do ato, uma vez que ela produz efeitos prospectivos. Como, neste caso, a decisão judicial também não anulou a atualização feita pela Portaria Interministerial 701/2015, os valores advindos de sua aplicação tiveram validade até a publicação da Lei nº 13.202, de 2015. A partir desta, aplica-se a atualização feita pela Portaria Interministerial 45/2017.

15. Em suma: para as empresas filiadas ao SINDIEX, é possível aplicar a atualização promovida pela Portaria Interministerial 701/2015 até a publicação da Lei nº 13.202, de 2015, e, a partir daí, aplicam-se os valores da Portaria Interministerial 45/2017.

Tendo em vista a inexistência de qualquer decisão impeditiva da cobrança, com o trânsito em julgado, passa-se a esclarecer as questões relacionadas à constituição do crédito tributário, com o respectivo lançamento, bem como a identificação da situação da mora e a atribuição dos devidos encargos. Sobre o assunto, o Parecer nº 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [3136042](#)) trouxe as principais considerações, as quais passa-se a resumir.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é espécie de tributo cuja hipótese de incidência é vinculada a uma atividade estatal, mais precisamente ao exercício regular do poder de polícia ou prestação/colocação à disposição de serviço público específico e divisível. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o exame prévio da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Somente após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o

pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício.

Nesses termos consta do caput do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Em consequência, dada a ocorrência em concreto do fato gerador abstratamente previsto em lei (hipótese de incidência) nasce a obrigação tributária principal, nos termos do §1º do art. 113 do CTN, dando suporte e legitimidade para o recolhimento antecipado da respectiva taxa.

Tudo isto foi observado na hipótese em cotejo, salvo quanto ao recolhimento do integral valor da TFVS, de sorte que, vencida a tese da recorrente, resta autorizada a Administração desta ANVISA a proceder à cobrança da diferença de recolhimento da indigitada taxa, dado que caracterizado o inadimplemento tributário. A ação judicial buscou a desconstituição da base legal da atualização dos valores da TFVS, pelo consequente reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial que os majorou. O insucesso da parte autora e a consequente exigibilidade dos valores constantes da Tabela da TFVS vigente impuseram ao interessado o cumprimento da sua obrigação tributária. No caso de descumprimento, resta configurada a mora da recorrente no adimplemento do débito tributário.

O lançamento tributário é o procedimento administrativo pelo qual se constitui débito tributário, a exemplo do que ocorre nestes autos, decorrente do não adimplemento tempestivo e adequado da obrigação tributária do interessado. A doutrina entende que o lançamento tributário tem natureza jurídica mista, sendo ato constitutivo do crédito tributário e ato declaratório da obrigação tributária, ou seja: a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador; que é um momento anterior ao do lançamento tributário, cabendo a este apenas declarar a obrigação já existente. Sendo assim, o lançamento tributário é que habilita a Administração Pública à cobrança do crédito tributário. Especialmente quando se caracteriza o recolhimento a menor, como no caso em exame, e há lapso temporal superior ao estabelecido nas normas para recolhimento dos valores corretos, é necessário que o valor final do crédito tributário seja acrescido das compensações legais e da atualização monetária. A opção pela via judicial e a circunstância do insucesso da pretensão veiculada em face da Administração Pública não impede a ocorrência do atraso no pagamento do tributo como devido.

Depreende-se, assim, que se mostra sim possível a configuração do

inadimplemento pela parte recorrente, visto ter havido a constituição regular do crédito tributário, inclusive no que se refere à complementação da TFVS, e não ter havido o respectivo pagamento do tributo na forma devida. Ressalta-se que, conforme explanado, nessa espécie de tributo, não há que se falar em impossibilidade de realização do pagamento antecipado, visto que é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento com a ocorrência do fato gerador, devendo ter realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade do tributo.

Quanto à suspensão do crédito tributário constante do art. 151 do CTN, ressalta-se que não há que se falar em suspensão dos consectários legais (atualização monetária, juros de mora, multa de mora e encargos da dívida ativa). Sendo assim, considerando que o crédito tributário foi constituído, com o trânsito em julgado devem ser aplicados os consectários legais, na forma que detalharemos nesse voto.

Ademais, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo contra a notificação de lançamento, cumpre esclarecer que, enquanto não foi dada a decisão definitiva do recurso administrativo, não houve seguimento às medidas coercitivas de cobrança administrativa do débito, como inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do setor Público Federal (CADIN), inscrição do Débito em Dívida Ativa, ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, e comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa ou Execução Fiscal. Ressalva-se, no entanto, que não se trata de suspender a constituição do crédito, que já está devidamente constituído e deverá ser também atualizado com todos os consectários legais.

Por fim, no que tange aos cálculos já apresentados e a fundamentação de aplicação de cada um desses valores, verifica-se no processo que houve regularidade na Notificação Fiscal, constando todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria, consoante prescrito no art. 11 do Decreto 70.235/1972, a saber:

Art. 11. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A NOTIFICAÇÃO N° 363/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI n° [2418720](#)), que é a válida no corrente processo administrativo, com os parâmetros legais abordados, é hígida e adequada, até porque se fez acompanhar da respectiva planilha de valores e a forma de sua atualização. Ademais, os critérios quantitativos, bem como os cálculos que são encaminhados em anexo à Notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo possível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança, passível de pagamento do valor devido ou ainda a contestação da notificação já emitida mediante impugnação, resguardando o devido processo legal.

Quanto à correta incidência das cobranças de correção monetária, juros e multa de mora, bem como dos respectivos marcos temporais, passa-se a detalhar os parâmetros adequados para a aplicação de cada um deles na realização dos cálculos, com base no que já foi exposto pela área técnica e nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. Ressalta-se, nesse ponto, que esses parâmetros devem ser novamente respeitados na atualização dos cálculos que serão realizados após a decisão definitiva, a título apenas de atualização dos valores por parte da Gegar para fins de pagamento por conta do tempo decorrido, repisando-se que não se trata de modificação de qualquer elemento essencial dos cálculos já realizados.

No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Diferentemente, a multa de mora não deve incidir de imediato, pois ela consiste em aplicação de penalidade, o que não é razoável diante do amparo concedido pelo Judiciário quando da antecipação da tutela. Ocorre que, uma vez publicada decisão judicial que reconheça serem devidos os tributos, a multa de mora passa a ser devida a partir do 31º (trigésimo primeiro dia). Nos dizeres da NOTA CAJUD. N° 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU:

"Assim a fluência da multa de mora é interrompida no lapso de tempo decorrido entre a concessão da medida judicial suspensiva de sua exigibilidade, voltando a fluir a partir do 31º dia subsequente à decisão que considerou o tributo devido, caso o contribuinte não tenha efetuado o seu pagamento até essa data".

A orientação da Procuradoria advém da legislação, especificamente da Lei n° 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as

contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, e que assim determina em seu art. 63, que trata dos débitos com a exigibilidade suspensa:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. [\(Vide Medida Provisória nº 75, de 2002\)](#)

Depreende-se que a norma não deixa dúvidas acerca da incidência da multa de mora, que ocorre no 31º dia após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, restando superada qualquer alegação sobre a indefinição do marco temporal inicial da fluência da multa de mora.

Além disso, quanto à realização dos cálculos dos referidos consectários legais, colacionamos o entendimento da Procuradoria sobre o assunto, no PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [3136047](#)), que esclarece as regras de aplicação da SELIC e de cálculo da multa de mora aos casos em análise:

8. No que se refere à aplicação da taxa SELIC, há consenso acerca de sua aplicação para a correção monetária de todos os créditos federais, sejam eles de natureza tributária ou não. Essa previsão é extraída do art. 37-A da Lei 10522/02. Da mesma forma, esse índice também é utilizado para fins de incidência de juros de mora, pois é consenso que a SELIC contempla, ao mesmo tempo, correção monetária e os juros de mora.

[...]

15. Assim, há de se atentar que uma única incidência da SELIC (capitalização de forma simples) já cumpre a função de atualização monetária e de juros de mora, de modo que não se pode fazer incidir a SELIC para fins de correção sobre a SELIC que presta a função de juros. Ainda, observe-se que a SELIC é sempre definida no início de cada mês, de modo que sua incidência - seja para correção seja para juros - ocorre a partir do 1º dia do mês seguinte. Com efeito, conforme consta na NOTA n. 00136/2020/ DUSC/CGCOB/PGF/AGU, NUP 02070.005080/2020-43,

(...) a regra é a prevista no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, conjugada com o art. 61, § 3º e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/1996, de modo

que o termo inicial dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão definitiva, quando o crédito então estará definitivamente constituído, apto a inscrição em dívida e à formação de título executivo extrajudicial.

16. Em relação à multa de mora, sua incidência decorre da previsão contida no art. 37-A da Lei 10522/02 c/c art. 61, caput e § 1º, abaixo transcrito:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, é a Lei 9.430/96, art. 61, que diz:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

19. A multa de mora, então, não é calculada pela SELIC; tampouco sofre a incidência da SELIC, seja para fins de atualização seja para fins de juros de mora (veja-se a vedação trazida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 13, acima). A multa de mora somente varia conforme a incidência do percentual de 0,33%, limitado a 20%, desse valor.

[...]

36. Diante dos elementos acima, entende-se que, em complementação ao Parecer 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ AGU, pode-se concluir o seguinte:

1. O procedimento realizado pela GEGAR ao notificar novamente as empresas é regular e está amparado no art. 173, II do CTN;

2. A incidência de correção monetária e de juros de mora é feita pela SELIC, sempre de forma simples, uma vez que esse índice contempla ao mesmo tempo

correção e juros de mora;

3. A multa de mora deve incidir na forma estabelecida pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, ou seja, 0,33% ao dia, limitada a 20%;

4. A multa de mora deve incidir sobre o valor histórico do débito, e não sobre o valor atualizado. Além disso, a multa de mora em si não poderá ser atualizada pela SELIC;

5. Nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir de sua vigência. Assim, recomenda-se que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal.

Por fim, a arguição do decurso de prazo para proferimento de decisão administrativa aduzida na petição SEI nº 2960433 não deve prosperar, dado que o prazo de 90 dias definido na Lei nº 9.782/99, artigo 15, §4º e §5º, não é peremptório. Há que se considerar ainda que o caso em tela trata de causa complexa e com desdobramentos na esfera judicial, portanto se torna razoável que esta Agência disponha de tempo necessário à análise minuciosa do referido processo administrativo antes de proferir sua decisão. Frisa-se que foram necessárias reuniões com a área técnica e consulta à Procuradoria em vista de trazer maior clareza e justiça. Ou seja, o processo não ficou parado.

Destaca-se que a consulta à Procuradoria ocorreu por meio do DESPACHO Nº 59/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2901956), encaminhado pelo DESPACHO Nº 90/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2904597) e DESPACHO Nº 431/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (SEI nº 2914496), que foi respondida pelo PARECER nº 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ANVISA (SEI nº [3136042](#)). Em considerações complementares, a Procuradoria se manifestou ainda pelo PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [3136047](#)). Ademais, a ANVISA recebeu centenas de recurso sobre este tema, sobrecarregando a fila de análise com a consequente extensão do tempo de julgamento. Logo, não é possível acatar o pedido de acolher o presente recurso ante o decurso do prazo decisório.

Por todo o exposto, não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância, mantendo-se a decisão de cobrança dos valores referentes à

complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, haja vista a regularidade do procedimento de cobrança do débito tributário.

3. DO VOTO

Pelas razões apresentadas, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à deliberação da sessão de julgamento da Gerência-Geral de Recursos - GGREC.

d. Das alegações da recorrente no recurso administrativo à Diretoria Colegiada da Anvisa

Conforme consta no Recurso administrativo interposto (SEI nº 3185482), a recorrente contesta a decisão da GGREC com as seguintes alegações:

a) o recurso administrativo é causa suspensiva da cobrança do crédito tributário até a decisão administrativa definitiva no processo recursal, conforme art. 151, inciso III do CTN, e art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

b) há incidência ilegal de juros e multa de mora;

c) é necessário que seja observado o direito da Recorrente de não pagar os valores cobrados referentes à complementação da TFVS enquanto não for proferida uma decisão definitiva sobre o assunto, a qual gerará, necessariamente, a obrigatoriedade de um novo cálculo e também de um novo lançamento, diante da modificação de elemento essencial (acréscimo de juros e multa de mora ilegais);

d) em relação à aplicação da taxa SELIC, por força do requerimento de eliminação da cobrança dos juros de mora, deve haver a separação da atualização monetária quanto a esses, seguindo índice cabível apenas para a correção monetária;

e) há que se considerar as ponderações descritas no PARECER n.º 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de considerar, para início dos juros de mora, que o crédito esteja definitivamente constituído (ou seja, que haja o trânsito em julgado e o vencimento do boleto para pagamento);

f) há prescrição intercorrente face ao decurso do prazo para proferimento de decisão administrativa;

Por todo o exposto, requer o recebimento do recurso, reconhecendo a prescrição intercorrente, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva quanto aos valores que serão cobrados, declarar a decadência dos valores pertinentes, e com provimento do recurso para que seja declarada a inexistência de mora da recorrente, e seja julgado improcedente o lançamento realizado.

e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Convém informar que a correção monetária aplicada é caso pacífico, portanto não sendo parte de discussão no recurso administrativo interposto.
25. Inicialmente, cabe destacar o Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Anvisa esclareceu dúvidas levantadas pela Gerência Geral de Recursos (GGREC), diante de impugnações realizadas por algumas empresas filiadas à ABIHPEC, com argumentos de que conforme este Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU os juros de mora e multa de mora não poderiam ser considerados devidos antes do trânsito em julgado. Também conforme alegado no Recurso Administrativo objeto do presente VOTO.
26. A contradição decorreria da orientação repassada anteriormente, por meio da NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU e NOTA CAJUD Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que os juros de mora poderiam incidir durante todo o período em que o crédito esteve com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial liminar. Entretanto, após o Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU o entendimento teria sido alterado para admitir a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado.
27. Ocorrida a dúvida, a Procuradoria Federal Juto à Anvisa esclareceu, por meio do Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, que após revisar o tema pode-se afirmar que o Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU está equivocado ao restringir a incidência dos juros e da multa de mora ao período posterior ao trânsito em julgado. Também que, de fato, esse entendimento existe apenas em relação aos créditos advindos das multas decorrentes de processos administrativos punitivos.
28. Esclareceu que a incidência de juros de mora discutida no referido Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU refere-se a processos administrativos punitivos, em que se trata de multa decorrente de punição por poder de polícia, mas não a processos tributários.
29. Para a Procuradoria Federal Junto à Anvisa não restam dúvidas, portanto, que para os créditos decorrentes de multa por poder de polícia os juros de mora somete incidem após o vencimento, sendo que este deve ser posterior à decisão

definitiva e ao trânsito em julgado.

30. No entanto, foi explicado no mesmo Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que a situação é distinta quando se trata de créditos tributários, para os quais existe regra própria, como trazido a seguir:

Dos juros de mora

31. No Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, em relação aos juros de mora, de início, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa fez observar o disposto no Art.161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

32. Avaliou que “a lei é clara ao determinar a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento, independentemente da razão para o não pagamento”. Também que não há aí qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros.

33. Observou ainda o Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, que determinou de modo mais específico o início dessa incidência:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

34. Também o Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que traz previsão para a situação específica de suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

35. Assim, concluiu que suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que esses passam a incidir a partir do 1º dia do mês subsequente vencimento.

Da multa de mora

36. Em relação à multa de mora, a Procuradoria Federal no Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU trouxe inicialmente o Art. 61, § 1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

37. Assim, a incidência da multa de mora ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

38. Porém, esclareceu que nos casos em que há decisão judicial liminar que suspende a exigibilidade do crédito, aplica-se a regra contida no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, que prevê:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

39. Assim, a Procuradoria Federal concluiu que, de acordo com o dispositivo acima, concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

40. Destaca-se ainda o item conclusão do referido Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme segue:

III - CONCLUSÃO

21. Feitos esses esclarecimentos, o que se tem é que a orientação contida no Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU deve ser desconsiderada na parte referente ao subtítulo "Segundo questionamento - SELIC, correção monetária, juros e multa de mora". Para essas questões devem ser seguidas as orientações contidas na NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme já vinha sendo feito pela ANVISA.

22. Assim, em suma, tem-se o seguinte:

1. Incidem juros de mora a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento

caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento. Não há aí qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros;

2. A suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que seu início ocorre a partir da data de vencimento (mais especificamente a partir do 1º dia do mês subsequente), conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1736/79;

3. Em relação à multa de mora, sua incidência ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo;

4. Caso concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

Em relação ao início das Notificações realizadas pela Anvisa

4 1 . Destaca-se, como já trazida no **VOTO Nº 126/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA**, a Nota nº 00210/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, na qual foi informado que optou-se por orientar a GEGAR, por meio de reunião, a notificar as empresas até o final do ano de 2022, mesmo sem orientação específica da Procuradoria sobre cada situação, uma vez que se percebeu que a tendência das decisões judiciais era no sentido de admitir a cobrança nos termos da Portaria 45/2017. Com isso, evitar-se-iam possíveis ocorrências de decadência ou prescrição e provavelmente não haveria contrariedade a alguma decisão judicial. Também foi esclarecido à GEGAR que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede a realização de atos prévios à cobrança, tais como o lançamento e as notificações que se façam necessárias à constituição do crédito. Apenas atos próprios da cobrança em si, como notificação para pagamento, inscrição em cadastro de proteção ao crédito, e encaminhamento para inscrição em dívida ativa é que devem ser suspensos nessa situação.

Das Notificações e decadência de parte dos créditos.

42. A NOTIFICAÇÃO Nº 363/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2418720) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão de antecipação de tutela proferida no âmbito do agravo de instrumento, no processo judicial de n. 0019643-22.2016.4.02.5001, movido pelo - Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo - SINDIEX, do qual essa empresa é filiada.

43. A possibilidade de cobrança iniciou-se após o advento da sentença, em que houve

a extinção do agravo de instrumento, com revogação da antecipação de tutela. Após o julgamento do recurso de apelação, a sentença foi mantida no mérito, sendo reconhecida razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, então vigente e em discussão. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

44. A NOTIFICAÇÃO Nº 363/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, que é a válida no corrente processo administrativo, com os parâmetros legais abordados, é hígida e adequada, até porque se fez acompanhar da respectiva planilha de valores e a forma de sua atualização. Ademais, os critérios quantitativos, bem como os cálculos que são encaminhados em anexo à Notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo possível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança, passível de pagamento do valor devido ou ainda a contestação da notificação já emitida mediante impugnação, resguardando o devido processo legal.

45. No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

46. Sobre a alegação de prescrição ou decadência nesses casos, deve-se analisar que o fato gerador da TFVS se consuma quando exercitado efetivamente o poder de polícia atribuído à Agência, isto é, a atividade fiscalizadora. Portanto, o protocolo de um determinado pedido de registro, concessão de autorização, emissão de licença entre outros, não pode ser estabelecido como marco para o surgimento do fato gerador da TFVS. A notificação de lançamento fiscal emitida pela Anvisa utilizou como fato gerador da TFVS a data de análise das petições e não a data do protocolo das petições, com base na tese do parecer nº 0053/2017/PF-ANVISA/PGF/AGU.

47. Após a possibilidade da cobrança por parte da Anvisa, em decorrência da decisão judicial, que ocorreu em 2018, foi possível a realização da cobrança dos créditos correspondentes no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, desde que respeitado o prazo decadencial dos valores decorrentes de fatos geradores ocorridos nos 5 anos anteriores ao lançamento tributário. Considerando então que, a despeito da primeira Notificação ter ocorrido em 2022 com a existência de vícios formais, restou configurado o lançamento do débito fiscal, tendo sido desconsiderada apenas para efeito de avaliação do procedimento administrativo, mas podendo se induzir que se tratava da demonstração da correta constituição do valor total devido, como exige a conjugação do art. 11, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com o inciso II, do

Parágrafo único, do art. 2º, § 1º, do art. 29, e, § 1º, do art. 50, todos da Lei nº 9.784, de 1999. No momento da ocorrência do Lançamento, foi respeitado o prazo decadencial de 5 anos, motivo pelo qual foram cobrados os fatos geradores ocorridos após 2017.

48. Vale mencionar que o presente tema já foi deliberado em última instância pela Diretoria Colegiada da Anvisa, mediante demanda similar constante no Processo nº 25351.923904/2022-70. O entendimento consolidado foi pela negativa de provimento, conforme ementa transcrita a seguir:

O provimento liminar em sede de Mandado de Segurança decorre de juízo provisório. Em razão da denegação da segurança por meio de sentença favorável à Anvisa, os fatos retornam ao status quo ante, cabendo à Administração Pública a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 296 do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados por todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que a função é manter o poder aquisitivo da moeda e compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento. A multa de mora, por consistir em aplicação de penalidade, não deve incidir de imediato, passando a ser devida a partir do 31º dia após a publicação de decisão judicial que reconheça ser devido o tributo.

49. Por fim, tem-se que a TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo. A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, os juros de mora e a multa de mora aplicados na forma da Lei, sendo a última aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais. Assim, não se verifica fundamentos para a reforma da decisão de primeira instância.

III. VOTO

50. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 18/12/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4002426** e o código CRC **594C80BE**.

Referência: Processo nº
25351.900382/2025-81

SEI nº 4002426